

2921-



**SINDICATO DOS ANALISTAS FAZENDÁRIOS  
DO ESTADO DE GOIÁS**



Of. N° 0036/2013.

Goiânia, 15 de Maio de 2013.

Ao Senhor  
**Deputado Estadual Fábio Souza**  
**LÍDER DO GOVERNO**  
PALÁCIO ALFREDO NASSER - ALAMEDA DOS BURITIS No.231-SETOR OESTE -  
GOIÂNIA- GO - 74019-900

**Assunto: Plano de Cargo e Salário**

Senhor Deputado,

Ao cumprimenta-lo, encaminho a Vossa Excelência, minuta de Projeto de Lei, para apreciação e posterior aquiescência, onde o mesmo versa sobre nova lei, que dispõem sobre novo plano de cargos e salários da categoria de Analistas Fazendários.

Enfatizamos que a lei que regia a categoria, foi revogada pelo Governador, através de lei 17.262 de 26/01/2011, deixando a categoria num vácuo jurídico conforme a lei de introdução ao código civil, ART. 2:4, 2:5 e 2:6.

Por esse motivo, as pessoas que adquirem o direito de aposentadoria, ficam impossibilitadas de aposentar, pois a PGE exige assinatura em papel " em branco", abrindo mão de direitos adquiridos que estão em discussão.

Na expectativa e na confiança do bom censo democrático e republicano de Vossa Excelência, antecipamos sinceros agradecimentos de nossa categoria

**SINDICATO DOS ANALISTAS FAZENDÁRIOS DO ESTADO DE GOIAS**

**WALTER GOMES LOMBARDI**

**PRESIDENTE**



**SINDICATO DOS ANALISTAS FAZENDÁRIOS  
DO ESTADO DE GOIÁS**



**JUSTIFICATIVA**

Este documento consubstancia a proposta de Plano de Cargos e Salários do Pessoal de Apoio Fiscal-Fazendário, aplicável ao seu quadro de pessoal, para o desenvolvimento de suas atividades institucionais.

A luta pela qualificação dos Analistas Fazendários do Estado de Goiás aponta para uma maior credibilidade da carreira do fisco, resgata a experiência que a arrecadação fazendária tanto exige e, neste momento, onde o estado de Goiás proclama o resgate à cidadania, reforça a missão da Secretaria de Estado da Fazenda, que é de prestar um serviço de melhor qualidade aos goianos, garantindo uma arrecadação justa, uma distribuição fiscal equânime além de assegurar mais investimento na infraestrutura tão necessária para o desenvolvimento goiano.

Uma das formas de avançarmos neste sentido é o investimento nas carreiras de apoio ao fisco, e neste sentido o resgate e implementação da carreira dos Agentes Fazendários é condição primeira.

O caminho mais eficiente para atingir competência profissional é a construção de uma carreira de forma planejada e metódica, estimulando os conhecimentos necessários ao exercício de determinada atividade profissional.

Este Projeto de Lei propõe a convalidação legal de uma situação de fato existente na Secretaria da Fazenda, além de não gerar despesa, tendo em vista que os servidores já recebem os subsídios de acordo com os parágrafos arrolados no presente projeto de lei, corrigindo, também, uma distorção gritante, além do que coloca os interesses da Sociedade Goiana em primeiro plano, uma vez que Agentes Fazendários estimulados asseguram uma arrecadação fiscal eficiente e conseqüentemente mais investimentos em infraestrutura.

Por tudo exposto, pedimos o valioso apoio dos ilustres parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto, certos que estamos defendendo os interesses da Sociedade e também fazendo justiça à categoria destes servidores públicos.

**Walter Gomes Lombardi**

**Presidente do SINDAF**



### **Rápido Histórico**

Em 02 de junho de 2006 foi publicada a Lei 15.670, que dispunha sobre o Plano de Carreiras do Pessoal de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda do Estado. Entendendo que alguns artigos eram inconstitucionais, o Procurador Geral de Justiça propôs a ADIN (Ação Direita de Inconstitucionalidade) nº 346-1/200 (200701294722), com pedido de medida cautelar, logrando êxito. O Acórdão foi publicado no D.J. de 23/8/2007, pág 02.

Visando corrigir os vícios originais, o Poder Executivo enviou novo projeto de Lei, que depois de aprovado e sancionado recebeu o nº 16.288.

A lei 16.288, de 2 de julho de 2008, que dispunha sobre o Plano de Cargos do Pessoal de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, quando foi aprovada e sancionada, entendia que esta categoria era essencial para alcançar as metas governamentais.

Nela foram estabelecidas várias orientações que visavam avaliar o desempenho das funções de apoio fiscal-fazendário necessárias às atividades institucionais.

Dentre as metas estabelecidas podemos relacionar a profissionalização do servidor, por meio de programas permanentes de treinamento, a qualidade e a eficiência do serviço, mediante avaliação de desempenho, por critérios objetivos, isto por entender que as atividades inerentes a esta área específica constitui atividade essencial ao funcionamento da Administração Pública, este foi o espírito que norteou o envio e aprovação do então projeto de lei.

Em 2010 foi aprovada a Lei nº 17.031, de 02 de junho, que introduziu alterações na Lei nº 16.288/08. Com o advento da Lei nº 17.262/11 foram revogadas as Leis 16.288 e 17.031, revigorando parte da Lei 13.738/00. Por consequência, hoje o Pessoal de Apoio Fiscal-Fazendário se encontra totalmente descoberto, sem qualquer amparo legal, ou seja, hoje, estes servidores estão amparados pela Lei nº 13.738, de 30 de outubro de 2000 o que, temos que convir, não represente a atual realidade.



LEI Nº 17.XXX, DE XX DE ABRIL DE 2013.

Dispõe sobre o Plano de Cargos do Pessoal de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos do Pessoal de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.

Art. 2º Para efeito do disposto no art.1º, fica criado o Quadro Permanente, na forma dos Anexos que acompanham e integram esta Lei.

Art. 3º O Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Fiscal-Fazendário de que trata esta Lei é integrado pelo conjunto de cargos de provimento efetivo, dispostos nos quantitativos e nas referências constantes do Anexo I.

Art. 4º O Plano de Cargos ora instituído visa prover a Secretaria da Fazenda de uma estrutura de Pessoal de Apoio Fiscal-Fazendário, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – desempenho das funções de Apoio Fiscal-Fazendário necessárias às atividades institucionais;

II – profissionalização do servidor, que terá recursos prioritários para a realização de suas atividades, por meio de programas permanentes de treinamento, objetivando seu aperfeiçoamento, a qualidade e eficiência do serviço;

III – aferição do mérito funcional, mediante avaliação de desempenho, por critérios objetivos a serem fixados em regulamento, a cujo resultado o servidor terá acesso;

IV – sistema adequado de remuneração;

V – apoio à administração tributária, atividade essencial ao funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Estado de Goiás, exercida pelos servidores do Quadro de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda.

**CAPÍTULO II**  
**ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**

Art. 5º É atribuição do cargo de Analista Fazendário I, ANF



– I, o desempenho de atividades de menor complexidade, que exijam formação de ensino fundamental, envolvendo a execução de trabalhos administrativos e tarefas relacionadas com as atividades-meio da Secretaria da Fazenda, especialmente:

I – fornecer o apoio logístico necessário a todas suas atividades e funções;

II – executar os serviços de portaria e comunicação, a exemplo de recepção, transmissão, distribuição e organização de mensagens e/ou informações telefônicas e similares;

III – executar serviços de almoxarifado, compilação, seleção, organização e registro de dados;

IV – auxiliar nas tarefas de apoio fiscal-fazendário nas unidades de arrecadação e de fiscalização fixa e móvel.

Art. 6º É atribuição do cargo de Analista Fazendário II, ANF – II, o desempenho de atividades de mediana complexidade e execução qualificada, que exijam formação de ensino médio, envolvendo a execução de trabalhos administrativos e tarefas relacionadas com as atividades-meio da Secretaria da Fazenda, especialmente:

I – executar tarefas de apoio fiscal-fazendário nas unidades de arrecadação e de fiscalização fixa e móvel;

II – auxiliar nas tarefas de arrecadação de tributos estaduais em órgãos fazendários;

III – proceder à inclusão, exclusão e alteração cadastral de contribuinte e ao respectivo processamento;

IV – fazer pesquisas de bens e patrimônios;

V – apoiar qualquer operação de fiscalização e arrecadação, quando escalado, a juízo da administração fazendária;

VI – atender o público em geral.

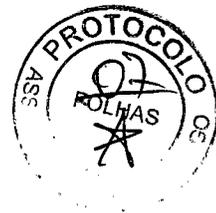
Art. 7º É atribuição do cargo de Analista Fazendário III, ANF – III, o desempenho de todas as atividades de caráter técnico que exijam formação profissional de ensino superior, envolvendo a execução qualificada de tarefas de natureza acessória e complementar, em apoio à atividade-fim da Secretaria da Fazenda, especialmente:

I – planejar, organizar, executar e controlar tarefas relativas à administração de recursos humanos, logísticos e financeiros;

II – organizar e executar tarefas relacionadas com a execução orçamentária, inclusive sua suplementação;

III – organizar e executar tarefas relacionadas com o exame e a conferência de documentos que serão utilizados na confecção da escrituração contábil do Estado;

IV – auxiliar no controle da arrecadação e aplicação



financeira, elaborando os demonstrativos pertinentes;

V – executar tarefas de Apoio Fiscal-Fazendário nas unidades de arrecadação e fiscalização fixa e móvel;

VI – auxiliar nas tarefas de arrecadação de tributos estaduais em órgãos fazendários;

VII – auxiliar na execução, no desenvolvimento, acompanhamento e controle das atividades de arrecadação elaboradas pelo sistema informatizado, pela Secretaria da Fazenda ou por outros métodos similares;

VIII – auxiliar nas tarefas de fiscalização de mercadorias em trânsito e em frigorífico, sob a supervisão de agente do fisco;

IX – arrecadar tributos estaduais, dando quitação dos créditos tributários recebidos, e recolher o respectivo produto à rede bancária autorizada, quando no exercício de função junto às unidades de fiscalização e arrecadação estadual fixas ou móveis;

X – coordenar as atividades e desenvolver projetos nas diversas áreas funcionais da administração fazendária;

XI – proceder à inclusão, exclusão e alteração cadastral de contribuinte e respectivo processamento;

XII – coletar, analisar e processar informações relativas à participação dos Municípios no produto da arrecadação dos tributos estaduais;

XIII – elaborar pesquisas de bens e patrimônio;

XIV – proceder à avaliação de imóveis para fins de incidência do Imposto sobre a Transmissão Causa *mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD;

XV – apoiar qualquer operação de fiscalização e arrecadação, quando escalado, a juízo da administração fazendária;

XVI – planejar, acompanhar e controlar o fluxo das finanças públicas;

XVII – programar, controlar e executar a transferência de recursos para os órgãos e as entidades da administração estadual;

XVIII – participar da elaboração do orçamento-programa da Secretaria da Fazenda;

XIX – organizar e controlar as atividades relativas à contabilidade-geral do Estado;

XX – elaborar balancetes, demonstrativos e o balanço-geral;

XXI – analisar e opinar sobre licitações, contratos, ajustes,



convênios e outros documentos que possam gerar despesas públicas;

XXII – gerenciar, supervisionar, coordenar, dirigir e executar trabalhos sobre políticas públicas e fazendárias, abrangendo estudos, pesquisas, elaboração de análises de cenários econômicos, financeiros e tributários;

XXIII – desenvolver estudos para a introdução de novas tecnologias em métodos e sistemas de informação e reformular e implementar processos para o incremento da produtividade da Secretaria da Fazenda;

XXIV – assessorar as instâncias superiores da administração fazendária, estruturando as técnicas de desenvolvimento gerencial;

XXV – formular e acompanhar o planejamento estratégico, tático e operacional da Secretaria da Fazenda;

XXVI – elaborar anteprojetos de lei, minutas de decretos e de outros atos normativos, a fim de introduzir práticas modernas de gestão pública e de modernização administrativa e tributária;

XXVII – exercer atividades de desenvolvimento e manutenção de bancos de dados, sistemas informatizados e de administração de rede, no âmbito da Secretaria da Fazenda;

XXVIII – exercer funções de confiança ou cargos de provimento em comissão, em unidades administrativas integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda, quando designado ou nomeado.

### **Capítulo III PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Art. 8º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de que trata esta Lei dar-se-á mediante progressão funcional.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, no mesmo cargo, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano, e dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em Regulamento, de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§2º O desenvolvimento de servidores previsto no *caput* deste artigo poderá ocorrer apenas uma vez por ano, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e respeitados os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas demais disposições legais previstas.

### **CAPÍTULO IV INGRESSO NO QUADRO E REGIME JURÍDICO**

#### **Seção I Ingresso**

Art. 9º O ingresso no Quadro Permanente de que trata



esta Lei far-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, ou ainda de provas e aproveitamento em curso de formação, na referência base de cada cargo a ser promovido pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º O edital do concurso será elaborado por uma Comissão Especial designada pelo Secretário da Fazenda, a ser integrada por, no mínimo, 3 (três) servidores públicos efetivos e estáveis, devendo um terço de seus membros ser escolhido dentre os integrantes do quadro de apoio fiscal-fazendário, aos quais é assegurado o direito ao afastamento de suas funções, sem prejuízo da remuneração.

§ 2º Após aprovado pelo Titular da Pasta, o edital do concurso será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação da Capital, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização das provas.

§ 3º Poderá ser exigida a participação em Curso de Formação Inicial, caso em que será considerado habilitado, para a inscrição no referido curso, o candidato que obtiver aprovação de acordo com as regras fixadas no edital, obedecida a ordem de classificação.

§ 4º O candidato matriculado no Curso de Formação Inicial perceberá, a título de ajuda financeira, uma bolsa de estudos em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial do cargo para o qual se inscreveu.

## **Seção II**

### **Nomeação**

Art. 10. A nomeação do candidato aprovado no concurso de ingresso no cargo do Quadro de Apoio Fiscal-Fazendário depende da existência de vaga, obedecerá à ordem de classificação e será feita em caráter efetivo, por decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante solicitação do Secretário da Fazenda e de acordo com a necessidade do serviço.

Parágrafo único. O candidato nomeado sujeitar-se-á ao cumprimento de estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, submetendo-se à avaliação de desempenho a ser disciplinada em Regulamento.

## **Seção III**

### **Regime Jurídico**

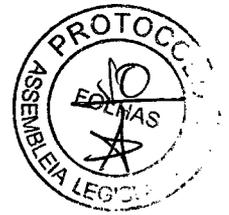
Art. 11. Os servidores integrantes do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda são regidos por esta Lei e, no que couber, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias.

## **Seção IV**

### **Posse**

Art. 12. Compete ao Secretário da Fazenda dar posse ao nomeado, no prazo de até 30 (trinta) dias da data da publicação do ato de nomeação.

§ 1º A pedido do interessado, a posse poderá ser



prorrogada por 30 (trinta) dias.

§ 2º A posse é ato solene, lavrando-se o respectivo termo, ocasião em que o empossando deverá prestar o compromisso de bem desempenhar as atribuições de seu cargo.

§ 3º Os casos de reintegração independem de posse.

#### **Seção V** **Lotação**

Art. 13. Lotação é o quantitativo de servidores que devem ter exercício em cada unidade administrativa da administração fazendária, formalizado em ato do Secretário da Fazenda.

#### **Seção VI** **Exercício**

Art. 14. O servidor do Quadro de Apoio Fiscal-Fazendário tem exercício na administração fazendária, devendo este iniciar-se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – da data da posse;

II – da publicação do ato de reintegração.

§ 1º O servidor que não entrar em exercício no prazo legal será exonerado do cargo.

§ 2º Ao entrar em exercício, o servidor será submetido a um período de orientação e treinamento funcional, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, seguindo, posteriormente, para a unidade administrativa onde foi lotado.

Art. 15. O Chefe da unidade de lotação poderá determinar a execução das atribuições a serem desenvolvidas em qualquer unidade de sua circunscrição, sempre por meio de ordem de serviço.

Art. 16. Observado o interesse da administração fazendária, o servidor poderá ser designado, por ato do Secretário da Fazenda, a prestar seus serviços em unidade diversa daquela de sua lotação:

I – de ofício, pelo período de até 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, dentro do mesmo ano civil, com direito ao recebimento de diárias;

II – a pedido, pelo prazo fixado no ato respectivo, sem direito a diária.

Parágrafo único. A designação prevista no caput deste artigo não poderá implicar desvio da função para a qual o servidor foi aprovado em concurso público.

Art. 17. São considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo das escalas obrigatórias em unidades de fiscalização e arrecadação, além daqueles previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado



de Goiás e de suas Autarquias, os dias feriados ou em que o ponto seja considerado facultativo e o afastamento do servidor motivado:

I – pelos dias de recesso decorrentes do cumprimento de escalas de serviço elaboradas pela administração fazendária;

II – pelos dias de participação em cursos de orientação e capacitação funcional ou em programas de desenvolvimento de recursos humanos, desde que em regime de tempo integral;

III – por participação em congressos, seminários ou cursos que versem sobre matéria de interesse da administração fazendária, quando devidamente autorizado pelo Secretário da Fazenda;

IV – por sua locomoção:

a) de quatro dias, quando removido de uma para outra unidade administrativa fazendária, desde que implique mudança de domicílio;

b) de dois dias, quando designado para ter exercício em unidade diversa daquela de sua lotação, nos termos do art. 19 desta Lei;

V – pelo desempenho da função de Presidente ou outra equivalente em associação ou sindicato que congregue:

a) servidores dos cargos do Quadro de Apoio Fiscal-Fazendário do Estado de Goiás, com abrangência cumulativa de todas as suas referências, limitado o exercício a um servidor para cada entidade e dois no total;

b) servidores do Quadro de Apoio Fiscal-Fazendário de outras unidades federativas, limitado o exercício a um servidor para cada entidade e dois no total;

VI – por desempenho de encargo ou função de confiança na Secretaria da Fazenda, por designação do seu Titular.

## **Seção VII**

### **Regime de Trabalho e Frequência**

Art. 18. Os servidores integrantes dos cargos instituídos por esta Lei sujeitam-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com direito ao descanso semanal mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, sendo facultada a elaboração de escalas de serviços, de forma a abranger o sábado, domingo ou feriado, em horários diurnos ou noturnos, conforme exigir o interesse da administração fazendária.

§ 1º Não se considera extraordinário o trabalho realizado na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º A escala de serviço, em unidade fixa ou móvel de fiscalização e arrecadação, deve ser elaborada na proporção de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso.

Art. 19. A frequência do servidor é aferida:



I – pelo sistema de ponto eletrônico ou manual;

II – pela forma determinada em Regulamento ou por ato do Secretário da Fazenda quanto ao servidor que, em virtude da atribuição peculiar de seu cargo ou sua função, não esteja sujeito ao sistema previsto no inciso I deste artigo;

III – pela apresentação de relatório de atividade fazendária, na forma exigida em ato do Secretário da Fazenda, quando na função de apoio à fiscalização e arrecadação.

## **CAPÍTULO V** **DIREITOS E VANTAGENS**

Art. 20. A remuneração dos servidores integrantes do Quadro Permanente de Apoio Fiscal-Fazendário é composta pelos vencimentos dos respectivos cargos, considerando-se um universo de 10 (dez) referências ordinárias, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias previstas em legislação específica.

§ 1º Além do vencimento, os servidores fazem jus a um adicional de progressão funcional, equivalente a 5% (cinco por cento) a cada referência, calculado sobre o vencimento básico, conforme a Tabela de Progressão Funcional.

§ 2º É assegurada aos integrantes do Quadro de Apoio Fiscal-Fazendário a revisão geral anual dos vencimentos, na mesma data e sem distinção de índices, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 21. Além dos direitos previstos em leis específicas, o servidor fazendário faz jus:

I – à matrícula, inclusive dos membros de sua família, em estabelecimento de ensino de qualquer grau mantido pelo Estado de Goiás ou com este conveniado, no local em que residir, pertencente à circunscrição da unidade administrativa de sua lotação, em qualquer época e independentemente da existência de vaga;

II – à remoção de seu cônjuge, quando este for servidor público estadual, para a sede ou circunscrição da unidade administrativa em que for lotado, observado o §2º deste artigo;

III – ao uso da carteira de identidade funcional expedida pela Secretaria da Fazenda, com força legal em todo o território do Estado;

IV – ao recebimento, por conta da Secretaria da Fazenda, de assistência médico-hospitalar, quando comprovadamente vítima de acidente em serviço;

V – à utilização de veículos oficiais do Estado para o exercício de suas atribuições, mediante ordem escrita da autoridade competente.

§ 1º Consideram-se da família do servidor, além de seu cônjuge e filhos, as pessoas que vivam legalmente a suas expensas e cujos nomes constem de seu assentamento funcional.



§ 2º Na hipótese de o cônjuge ser, também, servidor fazendário, será lotado, temporariamente, na unidade administrativa de lotação do outro, enquanto perdurar a permanência do casal na localidade.

§ 3º A lotação temporária de que trata o §2º deste artigo não prejudica o direito de o servidor pleitear sua remoção definitiva, considerando-se como de efetivo exercício no local de sua lotação permanente.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Seção I**

#### **Da Implementação do Plano de Cargos**

Art. 22. A implementação do Plano de Cargos instituído por esta Lei compreenderá tão-somente os cargos efetivos atualmente providos em conformidade com as transformações e alterações promovidas pela legislação pertinente.

Art. 23. Quanto aos titulares dos cargos Pessoal de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás deverá ser observando ainda as seguintes condições:

§ 1º Os demais cargos porventura existentes serão providos exclusivamente mediante concurso público de provas ou de provas e títulos na forma da Lei.

§ 2º Os cargos de Analista Fazendário I e Analista Fazendário II vagos e os que porventura vagarem serão extintos com a efetiva aplicação da presente Lei.

§ 3º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos inativos e pensionistas do Pessoal de Apoio Fiscal-Fazendário, cujos proventos e pensões, respectivamente, tenham sido fixados com paridade, respeitada a legislação previdenciária pertinente.

Art. 24. Nenhuma redução de vencimentos poderá resultar da implementação desta Lei, assegurada ao servidor a percepção da diferença sob o título de "excedente de remuneração", observando-se ainda, quanto a este que:

I – não integrará a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas;

II – será absorvido pelos futuros aumentos que vierem a ser concedidos.

Art. 25. Os vencimentos dos cargos de que trata esta Lei serão fixados posteriormente por lei específica, cujas despesas correrão à conta do Tesouro Estadual.

Art. 26. Fica assegurada a transposição de todos os servidores de Apoio Fiscal-Fazendário para o quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, sendo facultado ao servidor o exercício do direito de adesão a este Plano de Cargos do Pessoal de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, observado



os requisitos do cargo e nível da respectiva carreira, garantindo-se, no mínimo, o aproveitamento no nível e referência inicial, resguardada a irredutibilidade salarial e demais direitos da legislação vigente e aplicável.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no que couber.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em  
Goiânia, xx de xxxxxx de 2013, 125º da República.

Marconi Perillo

### ANEXO I

#### Quadro de Analista Fazendário da Secretaria da Fazenda

CARGO	QUANTITATIVO	REFERÊNCIA	% DO QUANTITATIVO POR REFERÊNCIA (*)
ANALISTA FAZENDÁRIO I	100	1	24,4652
		2	18,9434
		3	14,6678
		4	11,3573
		5	8,7940
		6	6,8092
		7	5,2723
		8	4,0824
		9	3,1610
		10	2,4475
ANALISTA FAZENDÁRIO II	600	1	24,4652
		2	18,9434
		3	14,6678
		4	11,3573
		5	8,7940
		6	6,8092
		7	5,2723
		8	4,0824
		9	3,1610
		10	2,4475
ANALISTA FAZENDÁRIO III	600	1	24,4652
		2	18,9434
		3	14,6678

	4	11,3573
	5	8,7940
	6	6,8092
	7	5,2723
	8	4,0824
	9	3,1610
	10	2,4475

(\*) O % sobre o quantitativo de servidores em atividade na respectiva referência de cargos, quando da apuração da aplicação do resultado, deverá ser arredondado para número inteiro imediatamente superior.

**ANEXO II  
ENQUADRAMENTO**

- Revogado pela Lei nº 17.031, de 02-06-2010, art. 7º, I.

**GRUPO I – NÍVEL FUNDAMENTAL**

SITUAÇÃO ANTERIOR	QUANTITATIVO	SÍMBOLO	SITUAÇÃO NOVA	QUANTITATIVO
Auxiliar Fazendário A e B	05	Aux. Faz. A e B	ANALISTA FAZENDÁRIO I  ANF-I	100
Agente Fazendário I e II	52	Ag. Faz. I e II		
Cargos Efetivos Transferidos, Relotados e Removidos	13	S-5		

**GRUPO II – NÍVEL MÉDIO**

SITUAÇÃO ANTERIOR	QUANTITATIVO	SÍMBOLO	SITUAÇÃO NOVA	QUANTITATIVO
Técnico Fazendário Estadual I, II e III	309	TFE I, II e III	ANALISTA FAZENDÁRIO II  ANF-II	600
Auxiliar Fazendário A e B	22	Aux. Faz. A e B		
Agente Fazendário I e II	127	Ag. Faz. I e II		
Cargos Efetivos Transferidos, Relotados e Removidos	92			



GRUPO III – NÍVEL SUPERIOR

SITUAÇÃO ANTERIOR	QUANTITATIVO	SÍMBOLO	SITUAÇÃO NOVA	QUANTITATIVO
Técnico Fazendário Estadual I, II e III	310	TFE I, II e III	ANALISTA FAZENDÁRIO III ANF-III	600
Auxiliar Fazendário A e B	13	Aux. Faz. A e B		
Técnico de Nível Superior	07	S-5		
Agente Fazendário I, II	15	AFE, I e II		

**ANEXO III**

Tabela de Progressão Funcional dos Cargos de Analista Fazendário

REFERÊNCIA	% do adicional a ser aplicado sobre o valor do vencimento
1	5
2	10
3	15
4	20
5	25
6	30
7	35
8	40
9	45
10	50



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de março de 2015.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
**Diretor Parlamentar**